



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
Casa de Félix Araújo
SECRETARIA DE APOIO PARLAMENTAR

AUTÓGRAFO Nº 140/2021

PROJETO DE LEI Nº 137/2021

EMENTA: DISPÕE SOBRE O REUSO DE ÁGUAS CINZA E NEGRAS EM PROPRIEDADES RURAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o reuso de águas Cinza e Negras em Propriedades Rurais.

Art. 2º A utilização de água de reuso para fins não potáveis tem os seguintes objetivos:

I – viabilizar o aproveitamento de água de Reuso, por meio de seu uso eficiente e prioritário para atividades principalmente em irrigação por gotejamento em pequenas propriedades;

II – melhorar a qualidade da água nos corpos hídricos mediante o controle de despejos de produtos químicos e materiais perigosos, aumentando-se o tratamento e o reuso da água e reduzindo-se a poluição;

III – aumentar a eficiência do uso da água em todos os setores, assegurando-se retiradas sustentáveis e o abastecimento de água doce para reduzir o número de pessoas que sofrem com a sua escassez;

IV – promover o crescimento econômico sustentável mediante a garantia de acesso continuado à água, em conformidade com a sua finalidade e a qualidade necessária para tal;

V – promover economia de água para toda a sociedade e prevenir a escassez hídrica mediante a redução do consumo de água potável e das decorrentes interrupções de oferta do recurso.

Art. 3º As Pequenas Propriedades, devem utilizar água de reuso proveniente do tratamento de esgoto, oriundo das Pias e Banhos como águas Cinzas, e ou dos Vasos Sanitários como Águas



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
Casa de Félix Araújo
SECRETARIA DE APOIO PARLAMENTAR

Pretas.

Parágrafo único. O sistema de captação e tratamento de água de chuva deve também ser prioritário nas pequenas propriedades.

Art. 4º A irrigação de canteiros, plantações, etc. e outras áreas verdes devem ser feita com água de reuso, desde que:

I – não cause prejuízos à vegetação nem desagregação de solo por acúmulo de elementos químicos;

II – seja observado um intervalo de tempo pós-aplicação, de exposição ao sol ou outras salvaguardas, que eliminem o risco de contaminação de pessoas e animais domésticos que façam uso dessas áreas verdes.

Art. 5º A instalação para que seja possível aproveitar as Águas Cinzas e Negras nas Pequenas Propriedades Rurais, devem ser fornecidas pelo Poder Executivo do Município, quando houver disponibilidade de recursos.

Parágrafo único. O material a ser usado nas Pequenas Propriedades será fornecido pelo Poder Executivo, mas a mão de obra da instalação ficará por conta do Proprietário Rural.

I – a classificação quanto que deve receber as estações deverá ser feito por um técnico capacitado para tal designado, pela Secretaria da Agricultura do Município;

II – o modelo de instalação a ser incrementado nas propriedades deverá seguir a orientação do Instituto Nacional do Seminário – INSA, conforme Cartilha no Anexo I.

Art. 6º Os reservatórios, tubulações e pontos de conexão de mangueira por válvulas ou torneiras devem ser identificados como de água de reuso, em local visível, com a inscrição “Água de Reuso pela Vida”, de modo a prevenir o consumo inadvertido para higiene pessoal ou qualquer outro uso mais nobre de água potável.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
Casa de Félix Araújo
SECRETARIA DE APOIO PARLAMENTAR

Parágrafo único. A inscrição “Água de Reuso pela Vida” deve constar, em local visível, nos equipamentos de que trata este artigo, bem como nas placas de obras em que se fizer utilização de água de reuso.

Art. 7º O Beneficiário deste sistema, deverá zelar pelos equipamentos fornecidos.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande, “Casa de Félix Araújo”, em 05 de agosto de 2021.

